



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13642.000080/97-50  
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004  
RECURSO Nº : 126.357  
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.935**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004

  
JOÃO HOLLANDA COSTA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausentes os Conselheiros CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.357  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.935  
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Em petição de fl. 01, de 16 de dezembro de 1997, acompanhada dos documentos de fls. 02/69, Companhia Industrial Fluminense requereu compensação de recolhimento indevido a título de Finsocial com o débito de COFINS, período de apuração: 30/11/97. Como razão do pedido apresenta decisão judicial constante dos autos nº 92.0012854-8 de ação ordinária de repetição de indébito cuja sentença (fl. 15) às fls. 201 do processo judicial contém o seguinte trecho: "acompanho a decisão do STF que julgou constitucional o FINSOCIAL com a alíquota de 0,5% até a edição da Lei complementar nº 70/91 que passou a disciplinar a contribuição social sobre o faturamento e julgo a ação parcialmente procedente, para declarar devida a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% e condeno a União Federal a devolver às autoras a importância recolhida a título de FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5% a ser apurada em execução de sentença mediante a apresentação dos originais das guias de recolhimento, acrescida de correção monetária da data do desembolso, juros de mora contados da data do trânsito em julgado da decisão, custas e honorários de advogado que fixo em 5% do valor da causa corrigido". Constam a Petição Inicial, a Sentença, o Acórdão (Apelação Cível nº 94.03.016359-3) e uma Certidão informando a não interposição de recurso da Fazenda).

Às fls. 71/72, consta a decisão proferida pela DRF em Juiz de Fora-MG, de indeferimento do pedido com base no entendimento de que a propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas. Deixou, por conseguinte de analisar tanto a repetição como a compensação. Esclarece ainda que a MP nº 1542-29/97, art. 18-II c/c parágrafo 2º, veda a restituição da contribuição do FINSOCIAL, exigida à alíquota superior a 0,5% e, por interpretação análoga, (art. 108, I, do CTN) e estando os institutos da restituição e da compensação intimamente ligados por seus efeitos e natureza, referida parcela também não poderá ser objeto de compensação.

O contribuinte apresentou impugnação para a DRJ em Juiz de Fora, argumentando, em resumo, que: a) o fato de haver a possibilidade da execução da sentença na esfera judicial, não impede a Impugnante de pleitear a aludida compensação na esfera administrativa, uma vez que o art. 17 da IN SRF 21/97, posteriormente alterada, segundo o qual, "para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.357  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.935

inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação”.

Acrescenta que não tem aplicação ao seu caso, por efeito da analogia, o art. 18, III c/c parágrafo 2º, da MP 1.542-29/97 que segundo o despacho decisório, veda a restituição da contribuição ao Finsocial, exigida à alíquota superior a 0,5%, pois na realidade, esse artigo reconheceu a inexigibilidade daquela contribuição à alíquota superior a 0,5% ressalvando, no entanto, que esse reconhecimento não implica a restituição das quantias pagas. De fato, para que o contribuinte obtenha a restituição das quantias indevidamente pagas, deverá ele obrigatoriamente recorrer à esfera judicial. Como, na espécie, a decisão final do Judiciário determina a dita restituição, nada pode opor contra a mesma a Receita Federal. Com efeito, o reconhecimento da inexigibilidade da referida contribuição à alíquota superior a 0,5% certamente implica na restituição dos valores pagos indevidamente.

A decisão na DRJ em Juiz de Fora foi no sentido de indeferir o pedido de compensação formulado à fl. 01. A justificativa apontada foi que:

*“O art. 17 da IN SRF 21/97, com a nova redação dada pelo art. 1º da IN SRF 73/97, invocado pela contribuinte em sua defesa, efetivamente admite a compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, mas a Administração Pública, conforme dispõe o Decreto nº 73.529/74 supracitado, deve se ater aos termos da decisão judicial.*

*No presente caso, a interessada teve reconhecido na Justiça o seu direito à repetição de indébito, referente às parcelas da Contribuição para o Finsocial recolhidas à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), a ser apurada em execução de sentença. Na decisão judicial em questão não foi determinado que se procedesse à compensação do crédito correspondente”.*

No recurso que dirigiu ao Segundo Conselho de Contribuintes o interessado reeditou suas razões de impugnação, pedindo seja reconhecido o direito à compensação de seu crédito por pagamento indevido da contribuição do FINSOCIAL.

O processo foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes cuja Primeira Câmara, com a decisão nº 201-04.999, baixou o processo em diligência (fls. 117/121), havendo o digno relator verificado os seguintes fatos:

*“Induvidosa a existência de duas ações judiciais, uma, de caráter declaratório, cumulada com decisão condenatória e outra, de caráter mandamental. Esta última, ainda mais, de caráter*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.357  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.935

*manifestamente preventivo, visto que interposta antes do pedido de compensação. O que não está esclarecido nos autos é a vinculação ou não entre as duas ações, e nem mesmo se o juízo de primeira instância do **mandamus** tinha conhecimento da concomitância de outra ação versando sobre os mesmos fatos, até porque o mesmo foi interposto em outra jurisdição. O que incumbe ao Colegiado é ater-se ao determinado pela autoridade judicial e obedecer a ordem ou a decisão. Não lhe incumbe, porém, a obrigação, quando houver obscuridade sobre os fundamentos fáticos e a extensão e efeito das decisões, na manifesta existência de confusão a ser esclarecida. Pelo exposto, não vejo outra solução senão converter o julgamento do processo em diligência para que a digna autoridade administrativa responsável pela formação do presente processo, visando esclarecer devidamente a questão, tome as seguintes providências:*

1. **solicite ao juízo da 13ª Vara Federal em São Paulo que forneça cópias do Processo nº 92.0012854-8 e seus eventuais apensos, a partir da decisão prolatada na remessa oficial e apelação interposta pela União Federal nº 94.03.016359-3; e**
2. **solicite ao juízo de primeiro grau competente cópias de todo o processo relativo ao Mandado de Segurança interposto contra o Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais, do qual decorreu a apelação nº 1997.01.00.002426-7/MG.**

*Após a anexação das peças solicitadas, dar vista à Recorrente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as mesmas”.*

Encaminhado o processo à DRF/Juiz de Fora-MG, retornou agora trazendo telas relativas ao Mandado de Segurança, Processos nºs 1997.01.00.002426-7 e 95.00.22864-5, às fls. 125/129. Consta à fl. 130 a juntada das telas, sendo proposto o retorno do processo ao Conselho de Contribuintes, haja vista que, encontrando-se os processos judiciais citados à fl. 121 vinculados à Justiça Federal em Belo Horizonte e São Paulo, deveria este processo ser encaminhado às DRF's situadas naquelas localidades, de forma a ser atendida a diligência.

Não concordo, *data vênia*, com a devolução do processo sem o cumprimento integral da diligência. Trata-se de providências de natureza administrativa a serem cumpridas pela autoridade local da Receita Federal de procedência do processo. Não há nenhum óbice a que a DRF em Juiz de Fora adote as medidas determinadas pela douta Primeira Câmara do Segundo Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.357  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.935

Contribuintes. A facilidade ou dificuldade de cumprimento de diligências são evidentemente as mesmas para quaisquer repartições fiscais, ao passo que o normal é que as providências a serem tomadas sejam centralizadas no órgão fiscal de origem.

Reafirmando os termos da diligência contida nas fls. 117/121, retorne este processo à DRF em Juiz de Fora, urgindo-se o seu atendimento.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator